



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08**

---

## **CONTRATO Nº 003/2017-SEMGOF**

**FUNDAMENTO: ART. 57, I, §2º da Lei nº 8.666/93.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA**

### **DOS FATOS**

Solicita a Fiscal o aditamento do Contrato nº 003/2017-SEMGOF que tem como objeto a prestação de serviço técnico de assessoria e consultoria contábil especializada na gestão pública.

A solicitação de aditamento de prazo do contrato em referência, encontra respaldo no corpo do contrato na sua cláusula Terceira e considera de fundamental importância a continuidade dos serviços desenvolvidos.

Os recursos necessários estão devidamente empenhados, portanto, disponíveis, uma vez que o contrato está em execução.

### **DO DIREITO**

Destaca-se inicialmente, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08**

---

subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato<sup>1</sup>.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Terceira há previsão de sua prorrogação por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Com efeito, a lei estabeleceu que os contratos têm sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

Destaca-se que a prorrogação do prazo de vigência está prevista no contrato administrativo em comento, assim como há interesse na prorrogação pelas partes.

A isso acresça que o preço praticado será mantido sem qualquer tipo de reajuste, salvo por interesse das partes.

Em consulta ao contratado, este manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Cumpre ressaltar que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho do contratado, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos,

---

<sup>1</sup> Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08**

---

permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais e ainda que os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o profissional esta habilitado e tem vasta experiência na área.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

*O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.*

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

#### **DA CONCLUSÃO**

Constatado a possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência contratual e havendo interesse público e da parte contratante para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito somos favoráveis à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº003/2017-SEMGOF com o Sr. ROMILSON LUCIO AZEVEDO MOURA, pessoa física inscrita no CPF de nº 205.557.172-91, prorrogando seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses com fundamento no art. 57, I, §2º da Lei nº 8.666/93.

Santarém, 27 de dezembro de 2017.

**Roberto César Lavor dos Santos**  
**Presidente**

**Aldoêmia Regis Corrêa**  
**Membro**

**Pedro Gilson Valério De Oliveira**  
**Membro**